



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1018418-38.2015.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**
Requerente: **Regina Mermelstein de Jelen**
Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Denise Cavalcante Fortes Martins

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, a fim de que a ré seja imediatamente compelida a promover a migração da autora do plano de saúde coletivo para um Plano Individual, nas mesmas condições do plano Amil 60.101 e sem novos prazos de carência. Argumenta que é portadora de artrose e se recupera de fratura recente, além de outras patologias. Assim, em razão da idade e do quadro clínico não pode ficar sem cobertura do plano em decorrência da rescisão do contrato coletivo pela empresa contratante. Pugna pela concessão da antecipação da tutela e a procedência do pedido.

Decido.

Com efeito, há prova *inequívoca* (entenda-se segura) da verossimilhança das alegações contidas na inicial, especialmente quanto à existência do contrato de assistência médica hospitalar ao qual vinculada a autora, bem como o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo nº 447078000 (fls. 118).

Também demonstrado está o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, vez que a recusa da ré em oferecer à autora a migração do plano coletivo para o plano individual, sem carências, poderá importar prejuízos à saúde da autora em razão da idade avançada e das doenças pré-existentes que exigem tratamentos contínuos. Além disso, a exigência por parte da ré de novos prazos de carência, contraria o princípio da boa-fé objetiva e se mostra abusiva e contrária a Resolução 20/99 da Consu.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a ré, **no prazo de 48 horas**, promova a migração do plano de Saúde coletivo em que vinculada a autora para um plano individual, com as mesmas coberturas e sem carência, deverá a ré encaminhar os boletos de pagamento para o endereço da autora, sob pena de incorrer em multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pelos autores à requerida e à empresa credora.

Cite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, ds.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**